



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.220

de 25 / 02 / 2009

Processo nº: 55.911

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.277

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

Arquive-se.

*Aluísio*

Diretor

02/03/09



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.277**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mauriedi Diretora 27/01/2009	Para emitir parecer: _____ Diretor 27/01/09	CJR	projectos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º 17	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mauriedi Diretora Legislativa 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 02

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
06/02/2009

PP 154/09

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

115 03  
Proc. 55.911

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/JAN/09 14:27 055911

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR  
Presidente  
08/02/2009

APROVADO  
Presidente  
25/02/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.277  
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885, de 27 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 04 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/01/2009

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º. Secretário



(PDL nº. 1.277 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1º. Secretário

ENIVALDO RAMUS DE FREITAS

2º. Secretário



Proc. 48.942

**LEI N.º 6.885, DE 27 DE AGOSTO DE 2007**

Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O medicamento cuja distribuição seja de encargo do Município será entregue em domicílio no caso, comprovado por médico, de:

- I- pessoa com dificuldade de locomoção;
- II- pessoa que necessite de medicamento de uso continuado.

§ 1º A primeira entrega será realizada diretamente na unidade básica de saúde, que providenciará no devido cadastramento a entrega domiciliar subsequente.

§ 2º O medicamento entregue deverá ser suficiente para 30 (trinta) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 2 (dois) a 5 (cinco) dias em relação à data do término do medicamento objeto da entrega anterior.

§ 3º A entrega será realizada pelo período máximo de 6 (seis) meses, admitida a renovação mediante nova prescrição médica.

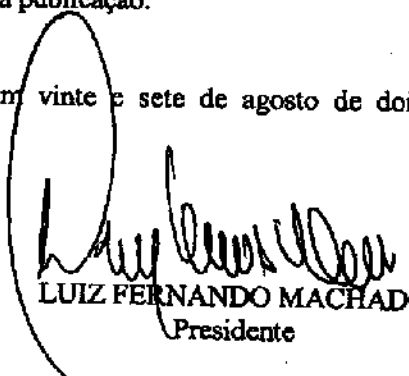
§ 4º O fornecimento não será interrompido durante o tratamento.

Art 2º. A entrega domiciliar poderá ser efetivada:

- I – pelo Município diretamente; ou
- II – por terceiros, preferencialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e sete (27/08/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de dois mil e sete (27/08/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

15	06
PROCESSO 158.371.0/0	
CÂMARA E. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/08/08 09:01 054190	
Nº	48
proc.	48.942

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Ofício nº 2944-A/2008 - amab  
Processo nº 158.371.0/0 (origem nº 6885/2007)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reedo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente


De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
MARCELO MARTINS BERTHE  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

Atenciosamente,

A CS  
M. Azevedo  
26/08/08  
  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ns. 07	ns. 49
proc. 55911	proc. 48942

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.371-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO DE TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, MAURÍCIO VIDIGAL, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

MARIO DEVIENNE FERRAZ  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fls.	08	no.	50
proc.	55.911	proc.	48.942

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

Voto nº 14.035.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, que "Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que específica". Matéria afeta à organização e imposição de atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiá ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, que "Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que específica."

Alega, em resumo, que a lei combatida, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal local após veto total do Executivo, contém vício de origem, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, porquanto ao tratar de matéria de administração, invadira esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade impor atribuição à Secretaria Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 da Comarca de São Paulo-Voto nº 14.035





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fls. 09	no. 51
proc. 48.911	proc. 48.942

de Saúde, notadamente no que tange à entrega de medicamentos nos domicílios de determinados pacientes custeada pelo Município, atividade essa que gera ônus capaz de desequilibrar o orçamento, até porque inexiste na lei objurgada a indicação correspondente da fonte de custeio.

Por tais razões, a lei ora em comento teria violado os artigos 5º, 24, § 2º, "1", 47, II, 111, 144, e 174 e seguintes, todos da Constituição do Estado.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo-se, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 24/25).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas (fls. 38/64).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 34/36).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 66/71).

É a síntese do necessário.

2. A lei ora combativa derivou de projeto de autoria parlamentar. Encaminhado o autógrafo ao Prefeito, este lhe após veto total, que foi rejeitado pela Câmara Municipal, cujo Presidente acabou por promulgá-la (fls. 14, 15/18, 20 e 22).



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fs	10
proc.	52.911

na. 52
proc. 48.942

Patente, na hipótese, o vício de iniciativa, circunstância essa, aliás, que antes mesmo de ser a referida lei promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, já era corretamente ressaltada no veto apostado pelo digno Prefeito Municipal de Jundiaí.

Com efeito, ao editar, por iniciativa de um de seus Vereadores, norma legal dispondo sobre a distribuição de certos medicamentos nos domicílios de pessoas com dificuldade de locomoção e de pacientes que os necessitem de forma continuada, a Câmara Municipal de Jundiaí, sem dúvida alguma, invadiu esfera de atuação reservada ao Prefeito.

Ao alcaide compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal. Nelas se insere inegavelmente a atividade típica de administração consubstanciada na imposição de atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente no que tange à entrega de medicamentos nos domicílios de determinados pacientes custeada pelo município.

Como observado no ponderado parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça, a Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí inegavelmente avança sobre tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por disposição do artigo 24, parágrafo 2º, 1 e 2, da Constituição do Estado de São Paulo, de obrigatório atendimento pelos Municípios, a teor do previsto no artigo 144 da Carta Estadual. A usurpação da exclusividade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo importa, ainda, desatender ao princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Paulista, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158 371-0/0-00 da Comarca de São Paulo-Voto nº 14 035



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fls. 11	na. 53
proc. 48.942	proc. 48.942

Demais disso, tira-se desse quadro que o cumprimento da obrigação imposta pelo referido texto de lei, além de invadir as atribuições do Poder Executivo, por implicar criação de despesa pública violou ainda o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, pois deveria trazer indicação dos recursos disponíveis aos novos encargos decorrente do serviço de entrega de medicamentos em domicílio diretamente pelo município ou, até mesmo por terceiros, e não o fez.

Nessa conformidade, a Câmara Municipal de Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem previsão de recursos. Bem por isso, a lei objurgada nesta ação direta padece de clara e evidente inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Política do Estado de São Paulo.

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar funções e atribuir tarefas à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente no que se refere à entrega de medicamentos em domicílio, até porque isto implica no aparelhamento de órgãos públicos, com a finalidade específica de estabelecer mecanismos para o cadastramento dos pacientes beneficiários, além das medidas atinentes ao controle de entrega dos medicamentos.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158 371-0/0-00 da Comarca de São Paulo-Voto nº 14 036



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fls. 12	na. 54
proc. 55.911	proc. 48.942

*regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que são atribuídos. De outro lado, à Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei dispondo sobre a criação de programas e forma como se dará o gerenciamento deles e dos serviços municipais, está a usurpar função que é atribuída ao Prefeito, pois ela não administra o Município.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte (ADIns nºs. 53.583-0; relator Des. Fonseca Tavares, 43.987-0, relator Des. Oetterer Guedes; 38.977, relator Des. Franciulli Neto e 41.091, relator Des. Paulo Shintate).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("**Do Processo Legislativo**", Saraiva, São Paulo, 5ª



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fls. 13	no. 55
proc. 35.911	proc. 48.942

ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061/AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes).

Em consequência, cumpre reconhecer que, no caso, a Câmara Municipal de Jundiaí contrariou os artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual, estando patente a inconstitucionalidade da lei em apreço. A edição da lei ora em comento implicou em evidente ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo e na criação de despesas sem indicação das fontes de custeio, tudo de forma contrária às normas constitucionais, em flagrante desrespeito à independência e separação dos poderes.

Diante disso, a procedência do pedido é a medida que se impõe adotar.

3. Destarte, por meu voto, julgo **procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí, com efeito retroativo (ex tunc)**, oficiando-se à Câmara Municipal local, para os devidos fins.

  
**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
- Relator -



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 17**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.277**

**PROCESSO N° 55.911**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

**PARECER:**

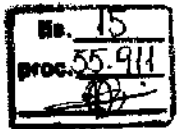
1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



L.O.M)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2009.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico

*Carolina Ruocco*  
**CAROLINA RUOCCO**  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.911

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.277, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

PARECER Nº 02

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.17/1814/15), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.08/13).

É o parecer.

APROVADO  
05/02/09

Sala das Comissões, 03.02.2009.

  
ANA TONELLI

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
DRFC

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FERNANDO MANOEL BARDI





Processo nº. 55.911

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.220, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

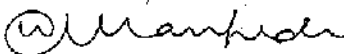
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885, de 27 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 04 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
JOSE SALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nº.	18
Proc.	55.911

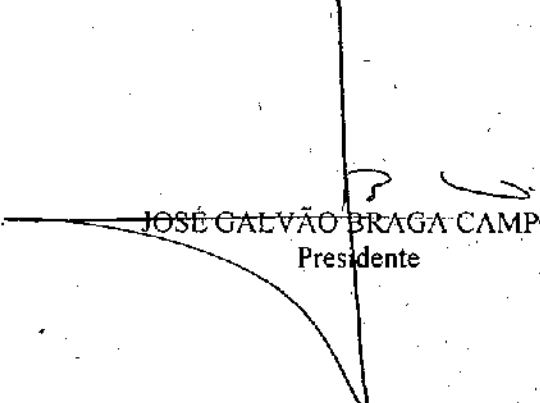
Of. PR/DL 70/2009  
Proc. 55.911

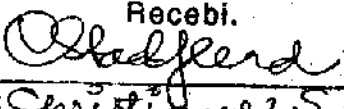
Em 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.220, de 25 de fevereiro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica –, promulgado por esta Presidência nesta data.

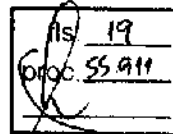
Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980
Em:	26/02/09



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 70/2009  
Proc. 55.911

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.

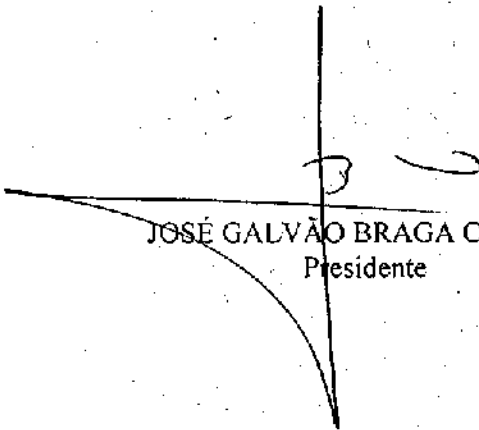
**Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI**

MM. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.220, de 25 de fevereiro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica –, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 20  
Proc. 55.911

PUBLICAÇÃO Rúbrica  
27/02/09

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.220, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Suspende, por Inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885, de 27 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 04 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa